

CRUZ, Maria Leonor García da,
“Jurisdição de Capitánias no Brasil / público *versus* privado, a partir do processo Itaparica e Itamarandiba”,
in *Estudos de Homenagem a António Dias Farinha*,
coord. Francisco Contente Domingues e José da Silva Horta,
[Lisboa, CH-FLUL, 2010].

Texto produzido no âmbito dos estudos sobre História do Atlântico do CH-FLUL, sujeito a arbitragem científica e aceite para publicação. Original provisório a substituir por versão impressa.

JURISDIÇÃO DE CAPITANIAS NO BRASIL / PÚBLICO *VERSUS* PRIVADO,
A PARTIR DO PROCESSO ITAPARICA E ITAMARANDIBA

Maria Leonor García da Cruz ¹

Problematização de um processo dinâmico

Com a presente temática, decorrente de uma investigação mais ampla que tenho em curso, trago a debate problemas teóricos e metodológicos para a caracterização de bens, direitos e rendimentos que, numa complexa teia de relações entre Estado, indivíduos e corpos sociais, evoluindo na longa duração com o processo de Expansão ultramarina e de construção do Estado moderno, respeitam simultaneamente à Coroa portuguesa e a particulares num dualismo que tempera e estruturaliza o sistema político português².

O aprofundamento da análise mediante o estudo de processos ocorridos em territórios do Brasil – por ora, a instituição da capitania de Itaparica e Itamarandiba em pleno período de governo-geral e seus antecedentes –, permite avaliar em documentação coeva:

- questões decorrentes da soberania régia e de um governo à distância;
- o desenvolvimento e adaptação de mecanismos institucionais, de ocupação e de distribuição do território e de gestão política e/ou administrativa;
- a influência mutável de condicionantes preexistentes ou conjunturais;
- a evolução das relações com grupos sociais diferenciados, com etnias, indivíduos e corpos da Igreja...;
- as características dos bens da Coroa e, face a estes, a definição do património privado e familiar e a especificidade dos morgados;

¹ Professora e investigadora da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, doutora em História Moderna com tese *A Governação de D. João III: a Fazenda real e os seus Vedores* (UL 1999, pub. 2001 e em linha). Membro de Sociedades e de Institutos científicos, incluindo Sociedade de Geografia de Lisboa, integra o Grupo de investigação *Mundos Novos e Conexões Mundiais* do Centro de História-FLUL. Investigadora responsável por projectos de investigação activos no âmbito temático da *Fazenda* (história do pensamento e da gestão económica, fiscalidade, redes sociais, política e ética, instâncias, séculos XV-XIX) e da *Imagética* (interdisciplinar, sobre representações e construções identitárias - Portugal no Mundo). Publica estudos e orienta teses (MA, PhD e Pós-Dr) em áreas especializadas de História Moderna e de História da Expansão (Europa, Magrebe, América e Ásia): sociedades, mentalidades, orgânica institucional, gestão político-financeira.

² Apresentei uma sùmula dos primeiros resultados desta pesquisa no Congresso Internacional "O Espaço Atlântico de Antigo Regime: Poderes e sociedades" organizado pelo Centro de História de Além-Mar, UNL e pelo IICT - Dep. Ciências Humanas, Lisboa 2005.

- o estatuto, privilégio, dispensa e isenção de indivíduos, em função e não obstante leis do Reino, disposições da Justiça e regimentos da Fazenda real, suportes normativos estes – eles próprios – em transformação.

O interesse da observação dos casos em estudo reside, naturalmente, nas suas próprias características e amplas relações com fenómenos sociais, políticos, culturais e económicos, que nem todos cabe aqui analisar detalhadamente, fenómenos esses ocorridos, como atrás referi, no âmbito de dois grandes processos históricos adjuvantes, o da construção paulatina do Estado moderno em Portugal e o da sua Expansão ultramarina. Mas da sua análise resulta também a recolha de similitudes e de especificidades relativamente a outros casos, permitindo no futuro uma ampla e proveitosa análise comparativa.

Importante se torna, aliás, determo-nos a cada passo, confrontando a observação da realidade documentada (por testemunhos de diferente natureza) com os comentários e interpretações, alguns dos quais ainda provisórios ou meras hipóteses, que vemos surgir em estudos de longo fôlego ou em prévias e curtas comunicações à comunidade científica.

Refiro-me a revisões historiográficas em curso de temáticas como

- a soberania e os mecanismos políticos do Império,
- a construção do direito público, considerando a actividade que se desenvolve previamente, fora e/ou subjacente ao Estado,
- a dinâmica institucional, com uma polarização de poderes, mas persistindo em revelar internamente um dualismo e equilíbrio de múltiplas forças,
- o consentimento mútuo dessas forças que, mediante condições e regras comumente aceites, coexistem e se controlam mutuamente,
- a tensão de poderes internos ou de pressões externas que geram adaptações e mudanças,
- a permanência de organismos sociais e jurídicos, uns que persistem na longa duração e se institucionalizam, outros que soçobram sem condições para a sua legitimação,
- a globalização de certos fenómenos, não apenas de índole económica, à escala mundial, e as caracterizações regionais que outros vão tomando (veja-se diferentes manifestações de sincretismo religioso ou de miscigenação cultural),
- os efeitos da guerra e as argumentações que gera, as formas de julgar a violência, a marginalização social, a dignidade humana.

Se somos nós que (ao interpretar) damos sentido aos *factos históricos* e estes mais não são que construções do historiador isto é, uma síntese das qualidades do sujeito pensante com uma realidade do passado por si só inatingível e irrecuperável na sua plena dimensão, pretende-se, contudo, que essa operação tenha seriedade científica, obedecendo a regras funcionais, ponderações críticas, problematizações racionais e úteis para a compreensão e resolução dos problemas actuais do homem.

Identidade individual, da sociedade e do Estado; tensão entre uma tendência para o nivelamento dos grupos sociais e outra para valorizar a utilidade de corpos intermédios; funcionalidade do privilégio ou do prémio num sistema político – são tudo temáticas que implicam, na verdade, estudos mais amplos e sobretudo uma análise comparativa entre evoluções e especificidades que se vão conhecendo através de estudos

monográficos, seja sobre o ocorrido no Reino, seja sobre o verificado em diferentes zonas ultramarinas. Alguns desses fenómenos revelam-se estruturantes e, em grande medida, servem de fiel às práticas em sociedades ultramarinas.

Interrogamo-nos constantemente: Em que medida leis civis e doutrinas religiosas, práticas de justiça e mecanismos administrativos de Portugal continental serviram de matriz à vivência em espaços ultramarinos, até estruturando-os? Houve "exportação de Estado" ³? A resposta passa pelo estudos das pré-condições à intervenção portuguesa e das reacções que diferentes circunstâncias conjunturais e pontuais também despoletaram. Uma vez introduzidos (dominando, fundindo-se ou somando-se em paralelo?) conservam-se todos os elementos ao ponto de servirem de padrão das normas de comportamento social? Ou despoletam-se tensões que originam adaptação dos mecanismos primitivos? O próprio carácter experimental de algumas acções revela o dinamismo intrínseco de um corpo nacional em expansão.

Experiências de colonização anteriores à exploração do Brasil – nomeadamente a longa evolução nas Ilhas atlânticas –, assim como a experimentação em exclusivo de um regime de capitánias-donatárias nas terras de Vera Cruz durante algumas décadas, até que ponto orientaram o aperfeiçoamento de uma política de povoamento e exploração já em pleno governo-geral / evidente manifestação pública de uma efectiva ocupação territorial dependente do Rei de Portugal?

O fenómeno da “exportação de Estado”, muito debatido hoje em dia pelos historiadores, obriga a reler os testemunhos do passado à luz de uma problemática enriquecida, rever pressupostos teóricos – que se pretende sejam guias úteis de interrogação e de ensaio metodológico, menos conduzidos por preconceitos ideológicos – permitindo o aprofundamento do conhecimento/ compreensão, na sua complexidade processual e variável, de fenómenos adjuvantes com ritmos e incidências que só se conseguem captar em abordagens de largo espectro no tempo e no espaço.

Reformulam-se com isso conceitos e no confronto de pesquisas vão-se caracterizando semelhanças e especificidades que colocam em causa “dados” adquiridos, assim como “modelos” e “tipologias” supostamente definitivos ⁴. Basta recordar o quanto se problematiza em torno de definições de “sistema” ou de “regime”, “feudal” ou “senhorial” ⁵, de fiscalidade, para classificar determinadas realidades na sua intrínseca complexidade durante um “período histórico” de “expansão” e de emergência do “Estado moderno” em Portugal.

³ V. intervenção de Jorge Borges de Macedo, “Portuguese Model of State Exportation” in *The Heritage of the Pre-industrial European State*, Lisboa, AN/TT, 1996, pp. 25-39, no âmbito de projectos de equipa internacional de investigadores sobre “The Origins of the Modern State in Europe, 13th to 18th century” que se reuniram em Lisboa em 1992 (ed. Wim Blockmans, J.B. Macedo, Jean-Philippe Genet).

⁴ Recordo a colocação do problema das tipologias de regime levada a efeito por Roland Mousnier e Fritz Hartung no X Congresso Internazionale di Scienze Storiche de Roma de 1955, inspiradora de novas abordagens e na origem de profundo debate conceptual e metodológico, aliás ainda longe de concluído sobretudo no caso português e na comparação com os diferentes processos europeus. Veja-se a propósito, sobretudo, Lublinskaya - 1961, J.B. Macedo sobre Absolutismo e Despotismo, A.M. Hespanha - 1982, M. do Rosário Themudo Barata - 1991.

⁵ António Vasconcelos de Saldanha fez uma revisão historiográfica de extremo interesse sobre teses e contestações que têm vindo a estimular o estudo sobre estas temáticas. Saliento *As Capitánias. O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*, Funchal, CEHA, 1992 e a sua reedição *As capitánias do Brasil. Antecedentes, desenvolvimento e Extinção de um fenómeno Atlântico*, Lisboa, CNCDP, 2001.

Na presente investigação a atenção centra-se num conjunto de territórios litorâneos na região da Baía de Todos os Santos, na verdade integrados num espaço ultramarino imenso e distante, o Brasil, mal conhecido para o interior além de algumas léguas a partir da costa, que importa, primitivamente, povoar e explorar economicamente e – ou principalmente – testemunhar como pertença de uma Coroa europeia.

Esse interesse público realçado sobretudo desde os inícios da década de 30 do século XVI ao expressar-se nas cartas de doação de capitãrias hereditárias, irá manter-se na longa duração, invocado pelo soberano português nos citados documentos, nas condições que impõe de administração de bens e direitos que lhe são devidos mesmo que por entrepostas entidades, no crescente dinamismo de aplicação que o regime de governo geral preconiza, no controlo régio que se acentua em termos de justiça e finanças, na aplicabilidade de um conjunto legislativo sobre as sesmarias cujos sinais se evidenciam até hoje.

E esse mesmo interesse público – presente desde o início da intervenção de Tomé de Sousa na Baía, de que passa a ser capitão, além de governador-geral do Brasil – deve ser invocado, uma vez mais, e assumido, pelos próprios candidatos à concessão de cartas de sesmarias. O espaço que analisamos (Ilhas de Itaparica e Itamarandiba e território a leste da cidade de S. Salvador), melhor caracterizado nos seus limites territoriais ou contornos geográficos, é, num segundo momento, alvo de uma nova definição jurídica, que, sem modificar exigências de exploração do solo, introduz, todavia, importantes alterações no regime de propriedade e sobretudo no âmbito jurisdicional, ao elevá-lo, embora não na totalidade da extensão territorial em causa, a capitãria – uma nova capitãria que vem acrescentar-se às conservadas desde os inícios da colonização sistemática dos anos trinta.

Para isto concorrem, uma vez mais, condicionantes estruturais, que respeitam ao Brasil e à especificidade da região em causa, e conjunturais – reorientações recentemente impostas em todo o território pelos Regimentos de Tomé de Sousa e por um novo modelo de administração, o do Governo-geral.

Qualquer das normas anteriormente concebidas e aplicadas nesses diferentes momentos ficará sujeita, naturalmente a modificações futuras, necessárias a uma melhor adequação da realidade às circunstâncias históricas (realidade, ela própria, processual e poliédrica), isto é, a alterações de diferente natureza que terão a ver com todo um complexo de factores que actuam e interagem em diferentes ritmos, ocasionando tensões e originando adaptações dos mecanismos de controlo de recursos materiais e humanos. Refiro-me a factores políticos, sociais, culturais, até ambientais, fenómenos como o da guerra – sempre presente, desde lutas entre ameríndios e levantamentos contra os Portugueses até invasões por Franceses e Holandeses e conflitos armados que Portugal trava para resgatar os seus direitos soberanos.

Mas há que considerar também o impacto de outras condicionantes distintas, entre as quais as vicissitudes internas da própria *Casa* possidente desses territórios e as regras que presidem à sua sucessão, em conformidade com o direito vigente, com privilégios obtidos em recompensa de serviços prestados ao bem público, e com a intervenção de um soberano que invoca o seu poder absoluto, aliás legalmente reconhecido.

Antecedentes da instituição da capitania – espaços e direitos doados em sesmaria

Datam de 1552 os pedidos feitos por D. António de Ataíde, Conde da Castanheira, de terras no Brasil. Integram-se na orientação seguida após o estabelecimento do Governo-geral e respeitam, naturalmente, as orientações traçadas no *Regimento* de 1548⁶, pelo qual, aliás, o seu conteúdo é verificado antes do despacho favorável de Tomé de Sousa.

Na petição que dirige ao Governador-geral do Brasil a 29 de Abril de 1552⁷ explana o Conde da Castanheira, D. António de Ataíde, a sua vontade de investir economicamente na capitania da Baía de Todos os Santos. Enumera a área pretendida que, aliás, constituía todo um território (de mato, pastagens e águas) limítrofe ou estrategicamente situado defronte da cidade de São Salvador:

- Ilha de Taparica, frente à cidade
- Ilha pequena por detrás da primeira (na boca do Jaguaripe, a SO)
- Ribeira (a este da cidade, Rio Vermelho), numa extensão de uma légua de costa e de duas para o interior (ribeira acima)
- e toda a terra (contra a cidade) que estiver para doações e que não tenha proprietário conhecido.

Conhece-se documentalmente a extensão de propriedades e explorações económicas que D. António possuía no próprio Reino, sobretudo na região da Estremadura, e como num parecer de 1553 se mostrava não apenas preocupado com a rentabilidade do solo, a escolha e distribuição do plantio e das áreas de criação de gado, como também com as relações de produção, considerando o aumento demográfico e a necessidade de empregar utilmente a abundante mão-de-obra que via desperdiçada com prejuízo da República⁸. Lavradores, criadores de gado e pescadores eram por ele considerados fundamentais para a prosperidade do conjunto da sociedade e como tal deveriam ser alvo de maiores privilégios e incentivos para se manter numa função de

⁶ Regimento de Tomé de Sousa de 17 de Dezembro de 1548, publicado diversas vezes, inclusive em *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, Porto, 1924, v. III, pp. 345-350. Das mais recentes edições, pode consultar-se a de Joaquim Romero Magalhães e Susana Münch Miranda em "Tomé de Sousa e a Instituição do Governo Geral (1549). Documentos", in *Mare Liberum*, nº 17, Junho 1999, pp. 13-26. Deixo para verificação futura e comentário possíveis influências do Conde da Castanheira no investimento atlântico da política régia, na concepção do Regimento de 1548 e na própria nomeação de Tomé de Sousa, seu parente, como governador-geral (instalado em 1549) que Arno e Maria José Wehling recordam em "Processo e procedimentos de institucionalização do Estado português no Brasil de D. João III, 1548-1557" in *D. João III e o Império*, pp. 233-250, quando chamam a atenção neste estudo para as adaptações do Estado e para o casuísmo e empirismo que orientam a política portuguesa ultramarina de Quinhentos.

⁷ As petições do Conde da Castanheira, assim como os respectivos despachos de 29 de Abril de 1552 de Tomé de Sousa, registados no Livro das Notas do Escrivão das Sesmarias que em S. Salvador exercia pelo Rei esse ofício (Onofre Pinheiro Carvalho), serão transcritos para instrumentos de carta de sesmarias devidamente autenticados e registados no Livro dos Registos pelo escrivão António do Rego a 19 de Junho de 1553. São esses instrumentos que D. António e seus herdeiros apresentarão ao monarca sempre que alguma modificação ou confirmação se impuser a respeito dessas terras. Porque no rol dos documentos apresentados no acto, o seu conteúdo é integralmente transcrito na carta de 10 de Novembro de 1556 – ANTT, *Chancelaria de D. João III*, Liv. 71, ff. 194v-198 e *Manuscritos da Livraria 2597*, ff. 79v-87 – assim como o será uma vez mais, passada mais de uma centúria e meia, em carta de confirmação de 16 de Junho de 1721, dada por D. João V ao Marquês de Cascais D. Manuel José de Castro Noronha Ataíde e Sousa – pub. *Documentos Históricos*, v. LXXX, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, s.d., pp. 275-293.

⁸ Conforme Maria Leonor García da Cruz, *A Governação de D. João III: a Fazenda Real e os seus Vedores*, Lisboa, CHUL, 2001. De grande interesse para a compreensão do seu pensamento e propostas que apresentou a D. João III, de índole reformadora da economia e da sociedade, o parecer emitido em 1553 para que chamei a atenção em 2002 no Congresso Internacional *D. João III e o Império* (estudo publicado nas respectivas Actas, Lisboa, UCP, 2004, pp. 501-512) e vim a analisar mais detalhadamente em "O comportamento humano num projecto de consciencialização e de reforma económica de 1553" in *Problematizar a História – Estudos de História moderna em Homenagem a Maria do Rosário Themudo Barata*, Lisboa, Caleidoscópio e CHUL, 2007.

interesse público e prosperar dignamente⁹. O seu parecer, aliás, revela um estudo de projectos de reforma económica apresentados anteriormente ao monarca português.

Observa-se agora como esse tipo de preocupação se subentende no Conde da Castanheira, em 1552, no que respeita à política ultramarina, mais concretamente em terras do Brasil dependentes directamente da exploração régia e não de capitánias hereditárias. Creio que o espírito da pretensão de Ataíde ultrapassaria, por certo, os objectivos e condições que o Regimento de Tomé de Sousa determinava para a distribuição de novas cartas de sesmarias e que vemos constituir um género de formulário padrão para os documentos que oficializam o acto.

A capitania real da Baía estabelecera-se mediante a incorporação dos territórios da antiga capitania de Francisco Pereira Coutinho (1534). Nela se havia criado engenhos e roças, gado, e... muita perturbação com os Tupinambás que levaram definitivamente à morte e fuga dos colonos e à ruína de tal experiência, dominando as Ilhas, incluindo Itaparica, onde, aliás, o próprio capitão acabara soçobrando, após naufrágio, às mãos dos índios. Mas mesmo as terras da Baía que não se configuravam à criação de engenhos por ficarem distantes de rio ou ribeira, eram de alguma forma produtivas, conforme informação de uma das fontes mais minuciosas sobre a região¹⁰. Cana e outras plantações, umas naturais, outras provenientes das Ilhas atlânticas, sobretudo de Cabo Verde, assim como todo o tipo de gado, parecia encontrar terreno fértil para o seu desenvolvimento e as águas da Baía poderiam receber centenas de navios para o transporte de produtos e recursos humanos.

Não admira, pois, que a Coroa depois de obter do herdeiro do antigo capitão esse território continental e insular, pretendesse nele sediar o governo geral e principais organismos centrais administrativos do Estado do Brasil, fortalecendo a cidade de Salvador, estabelecendo de forma vigorosa um entendimento com os ameríndios de bom relacionamento, fossem tupinambás ou os seus naturais adversários, e dominando os resistentes com punições exemplares. As ilhas defronte da cidade, local de eleição para ataques e emboscadas, constituiriam naturalmente objecto de particular atenção, facto notório nas instruções régias dadas a Tomé de Sousa.

Trata-se pois de um vasto território da Coroa que o Governador-geral deve distribuir de forma a plenamente rentabilizar. Que objectivos legitimam o pedido deste Conselheiro e Vedor da Fazenda de D. João III para pretender estes novos espaços na Baía?

- fundar engenho de açúcar,
- povoar, pressupondo-se a criação de vilas e povoações cujas alcaidarias pede também para si e seus descendentes,
- implantar criações de toda a espécie de gado – gado vacum, porcos e gado miúdo.

⁹ Estas funções-pilar do abastecimento da República fixavam os habitantes activos e motivando outras actividades produtivas (artesanal e comerciais) enriqueciam a sociedade trazendo a prosperidade geral, ao contrário de umas tantas ocupações e formas de vida por ele classificadas de inúteis para o bem comum, moral e politicamente condenáveis e a suprimir. A sua atenção dirigia-se no parecer de 1553 sobretudo para os negociantes de dinheiro, referindo-se tanto a falsos mercadores quanto a enganosos servidores da Coroa. Ver análise referida em nota anterior.

¹⁰ Gabriel Soares de Sousa, em *Notícia do Brasil*, narra com pormenores a configuração de terras, a fauna e a flora, a odisséia de ameríndios e de colonos. Conheceu bem a Baía onde aportou em 1569 vindo a tornar-se grande empresário açucareiro e explorador do sertão. Apresentou a sua narrativa em 1587 a Cristóvão de Moura, em Madrid e a sua obra conheceu várias cópias. Uma das últimas edições, revista, é a de 1989, das Pubs. Alfa, que segue em muito a da Real Academia das Ciências de Lisboa de 1825.

Necessitava para os engenhos e o povoamento, das águas, matas, pastos e logradouros da Ilha de Taparica, das águas e matos de Itamarandiba e de toda a terra ainda disponível do litoral e do interior a leste de São Salvador. O Governador-geral considerou a petição *justa* e proveitosa à *República*, ao *senhorio do Rei* e ao *povoamento da terra*, pelo que despachou o pedido e validou a carta de sesmaria, de posse e senhorio para o Conde e seus herdeiros.

Numa segunda petição, apresentada no mesmo dia, especifica D. António a extensão de três léguas de terra firme que pretendia na capitania da Baía a fim de criar fazendas e engenhos de açúcar: desde o porto de Anjurinha – pela costa e por terra dentro – até ao termo da cidade, incluindo águas e fontes, campos e matos, logradouros para pastos de criação de gado e sertão. Garantiria da mesma forma as alcaidarias-mor de povoações entretanto criadas.

Recorde-se entre as disposições do *Regimento* de Tomé de Sousa, aliás amplamente citado nos despachos do Governador, condições que se impunham para a conservação deste tipo de doação:

- respeito pelas condições e obrigações previstas nas *Ordenações* do Reino e no Foral dado àquelas terras¹¹,
- residência na Baía durante três anos¹² sem poder vender ou trespassar as terras obtidas e obrigando-se e garantir o seu povoamento e aproveitamento económico,
- construção de torre ou casa-forte para segurança de engenhos e povoadores,
- contratos e relações entre senhorio e lavradores (definidas nas cartas de sesmaria a criar) favoráveis ao lavrador para incentivo do cultivo da cana.

Em contrapartida cediam-se águas e ribeiros, também em sesmaria e sem foro, com vista sobretudo, mas não exclusivamente, a engenhos de açúcar (obedecendo a cláusulas que obrigatoriamente se transcrevem nos documentos passados), assim como as terras necessárias para a sua montagem e manutenção.

Estas concessões sobre águas e ribeiras, inclusas aliás em documentação similar anterior, assim como o despacho favorável a D. António sobre uso das entradas e saídas nas suas terras, têm suma importância e criam em terras de Vera Cruz condições especiais no relacionamento entre governante e governados. Basta recordar a forma como se distanciavam do estipulado nas leis fundamentais do Reino. Sobre este assunto vigoravam nas *Ordenações* do Reino disposições que remontavam aos primórdios da dinastia de Avis, reunidas e ordenadas a mando de D. Duarte, e inclusas nas *Ordenações* afonsinas, de novo revistas para o *Regimento* da Fazenda de 1516 e, numa nova disposição publicadas nas *Ordenações* manuelinas de 1521, reunindo pontos antes dispersos, todos eles definidores de *direitos reais*¹³.

¹¹ *Ordenações* manuelinas de 1521, Liv. IV, Tít. LXVII *Das Sesmarias*. O foral reportava-se à carta de 1534.

¹² Período mais curto do considerado décadas antes, já referido no *Regimento* de 1548.

¹³ A definição de direitos reais, assim como as regras por que se regia a transmissão de bens da Coroa encontram-se publicadas nas *Ordenações* do Reino. O *Regimento* da Fazenda de 1516, incluía no seu cap. CCXXXVII, com pouquíssimas modificações, o texto mais antigo sobre direitos reais inserto nas *Ordenações* afonsinas (Liv. II, T. XXIV, fruto da análise ordenada por D. Duarte ao Dr. Rui Fernandes). Embora ordenados de forma diferente (o que também é significativo), os mesmos itens *Dos Direitos Reais que aos Reis pertencem haver em seus Reinos (por Direito comum*, acrescentava ainda o *Regimento*, como as *Ordenações* afonsinas), conservam-se em 1521 nas *Ordenações* manuelinas (Liv. II, T. XV). O Rei, com o acordo do seu Conselho e "por ser serviço de Deus, e bem de seu Reino, ou conservação de seu Estado" estabelecia, assim, determinadas imposições e definia o "património fiscal".

Pelas Leis do Reino considerava-se do "património fiscal" a propriedade de estradas e ruas públicas e rios navegáveis, de uso comum, os portos de mar e as rendas e direitos de mercadorias trazidas a estes, bem como as ilhas adjacentes e o referente à posse dos Paços do Concelho. Na verdade, definia-se como direito real o monarca tomar, a bem do seu serviço, carros, bestas e navios, exigir a construção de pontes e o transporte de mercadorias. Da mesma forma se consideravam os direitos e portagens pagos pela passagem de pessoas e mercadorias, as rendas das pescarias, no mar e nos rios, e das marinhas, onde preparavam o sal, bem como os direitos pagos para cavar veios de metal precioso. Se o Rei cedia direitos seus aos novos possidentes em terras brasílicas, fazia-o de forma voluntária.

Pela carta de sesmarias, contudo, de acordo com o estipulado em Regimento, não obstava a que se mantivessem obrigações a cumprir pelo novo explorador das terras, apesar da *posse e senhorio delas para sempre para si e seus herdeiros e sucessores, como cousa sua própria e isenta*. Não havia somente que lavrar e rentabilizar a terra durante os três primeiros anos, mas cumprir certas obrigações devidas ao Concelho, assim como pagar o dízimo à Ordem de Cristo. Em contrapartida nada impedia que transaccionasse as terras, dividindo-as, nem que passassem aos seus descendentes como bens patrimoniais partilháveis entre herdeiros. O novo proprietário deveria, no prazo de um ano, registar esta carta na Fazenda real. As mesmas cláusulas se aplicavam à segunda carta referente ao território junto do termo da cidade.

Tudo se altera quando em 1556 D. João III transforma os territórios mencionados na primeira carta de sesmaria numa nova capitania existente no Brasil, a capitania das Ilhas de Itaparica e Itamarandiba, invocando objectivos que representam os desígnios maiores da própria Expansão portuguesa e a sua imagem de zelador da fé e do bem público que proporciona os meios e favorece os instrumentos dessa missão: "para com isso os gentios naturais da terra virem no conhecimento de nossa fé catolica como também pelo proveito que a meus reinos e senhorios e aos naturais e súditos deles vir a de as ditas terras se povoarem e aproveitarem e por folgar de fazer mercê a Dom António de Ataíde, Conde de Castanheira e guardando aos muitos e mui continuados serviços que dele tenho recebido e espero que ao diante me fará e como por eles e pelos muitos merecimentos da sua pessoa é razão que receba de mim..."¹⁴. Trata-se, na verdade, de um documento onde por mais de uma vez o monarca invoca o seu *próprio moto, certa ciência, poder real e absoluto* para contrariar a lei natural e derrogar leis, direitos e ordenações.

Para lá de se alterarem as definições administrativas e as relações políticas com a capitania da Baía de Todos os Santos, com o Governo geral, e com os habitantes dos territórios em causa, esclarecendo-se as novas regras, introduzem-se por mercê régia novos princípios de sucessão que em tudo terão a ver, a partir dessa data, com vínculos patrimoniais existentes há uma trintena de anos no Reino, nomeadamente um morgado instituído em 1526 por D. Violante de Távora, mãe de D. António de Ataíde, que o Rei consentira que passasse indivisível para o herdeiro deste e gerações vindouras segundo normas estipuladas de acordo com interesses familiares.

¹⁴ ANTT, *Chancelaria de D. João III*, Liv. 59, ff. 217v-220 (10 de Novembro de 1556) e *Manuscritos da Livraria 2597*, ff. 72v-79.

Instituição da nova capitania no Brasil – definição de poderes e vinculação a morgado

A 27 de Junho de 1526 instituiu D. Violante de Távora um morgado formado por bens a manter *misticos e juntos* através de D. António de Ataíde na herança de um seu sucessor de apelido Ataíde, tornando-se usufrutuária a título vitalício desses bens cuja propriedade trespassava no filho primogénito¹⁵. Cerca de uma década após a instituição, em 1537, voltara a mesma senhora a reunir tabelião e testemunhas para esclarecer e definir cláusulas de sucessão. De novo o faz em 1547 e, uma última vez, a 26 de Junho de 1554.

No primeiro acto, formalizado em Benavente, reuniu à quinta da Foz de Benavente, terrenos na várzea da vila, outros no termo de Salvaterra e no Porto de Seixo (Azambujal e na Ribeira de Canha), um casal em S. Martinho, a quinta de Colares com os seus pomares e com propriedades no termo desta vila, e casas que possuía em Lisboa, em diversos lugares. O segundo e o terceiro acto, passam-se numa das casas em Lisboa, sendo ambos ratificados pelos Condes no Palácio real¹⁶. Em 1554 encontra-se D. Violante de Távora no Mosteiro de Santa Clara da Vila de Castanheira, enquanto os Condes é em Lisboa, uma vez mais, que darão o seu consentimento, desta feita no Palácio dos Estaus.

Se se alude em 1537 à pouca clareza de certos pontos do documento primitivo que urgia definir, no respeitante a cláusulas da sucessão do morgado, em 1547 são claras as alusões a alterações introduzidas na política régia sobre sucessão de terras da Coroa. Impunha-se então que fossem aceites e outorgadas pelos particulares detentores dos bens certas adaptações para que a instituição continuasse a vigorar.

Na realidade, porém, coincidem as redefinições normativas quase sempre com novidades ocorridas no seio familiar que, inevitavelmente obrigam a uma ponderação periódica sobre garantias de sucessão de um património que se pretende indivisível e inalienável e controlado por uma mesma Casa. As vicissitudes familiares – neste caso o aumento garantido de descendência, masculina e feminina, relativamente ao proprietário do morgado¹⁷ –, conduz a sopesar potencialidades e estratégias de cunho privado mas explorando ao máximo o que a lei geral permite.

¹⁵ Não sem cuidar que sua nora, D. Ana de Távora, se entretanto viúva, viesse a receber rendas até um novo casamento. Sucederia, aliás, no próprio morgado enquanto não casasse, se um filho já herdeiro entretanto falecesse. Termina esta instituição com o acto notarial de 27 de Junho de 1527. D. António de Ataíde recebera do soberano em Janeiro de 1526 o senhorio das Vilas de Castanheira, Povos e Chileiros, após a morte de um sobrinho sucessor de seu pai D. Álvaro de Ataíde, conseguindo com o tempo alargar jurisdições e garanti-las a seus herdeiros, além de privilégios e direitos referentes a estas e outras terras e bens.

¹⁶ Numa dependência do Palácio real (sobretudo na Ribeira), aliás, exercia D. António de Ataíde as suas altas funções de Conselheiro e de Vedor da Fazenda real, dando audiências e despacho a variados assuntos, consultando o monarca por carta ou directamente, tratando com o feitor da Casa da Índia a preparação das armadas da carreira, controlando as tripulações de navios do trato da Guiné e Mina, lidando, enfim, com uma panóplia de assuntos do interesse público e da Expansão ultramarina. Conforme M. Leonor García da Cruz, *A Governação de D. João III: a Fazenda Real e os seus Vedores*. Não admira, pois, que a estes actos notariais a que me refiro interviessem na qualidade de testemunhas, para lá do capelão de D. Violante ou do camareiro do Conde e de muitos criados seus, tabeliões do Paço, alguns indivíduos com altas funções na Casa do Cível ou na Fazenda, escrivães desta, o fiel da balança da Casa da Índia, etc.

¹⁷ Nos actos de 1526 a condessa D. Ana de Távora ainda não completara 18 anos e estava grávida. Viria a dar à luz uma filha. Nos actos de 1537 já a descendência, tanto feminina quanto varonil, ficara largamente assegurada. Note-se que o Rei passara um alvará (de 24 de Junho de 1526) permitindo que, apesar de menor, ela pudesse outorgar e consentir na instituição do morgado, jurar e aprovar partilhas acordadas entre o marido e a sogra sobre bens e herança deixados por D. Álvaro de Ataíde, fazer com o marido a D. Violante escrituras de obrigações, para bem do morgado. Sobrepunha-se o monarca ao estipulado nas *Ordenações*, consentindo-o, assim como permitia que nesta instituição entrasse a legítima e bens que D. António viria a ter só após a morte da mãe, incluindo a parte de D. Ana (metade da legítima) conforme contrato dotal. Em 1537 (actos notariais de 4 de Junho desse ano e de 3 de Janeiro de 1538) a Condessa voltava a publicamente consentir este acto, renunciando ao direito de ver revogadas doações ou renúncias pelo nascimento de um filho. O Rei tudo confirma por documentação de 15 de Julho e 15 de Dezembro de 1537 e 26 de Fevereiro de 1538.

Note-se, todavia, que sobre a lei básica que regula a transmissão de bens da Coroa, isto é, a *Lei Mental*, definida e esclarecida desde as primeiras *Ordenações* do Reino impressas por intermédio de comentários de juristas, espera-se que o rei pondere face ao solicitado pelo particular e aos serviços que pretende premiar. A exceção à lei, tal como a isenção e o privilégio, fazem parte da disciplina social, esperando-se que o monarca a defina segundo um ritual e uma manifestação de magnanimidade e de reconhecimento pelos méritos num serviço que, prestado ao seu estado, significa lealdade perante princípios éticos que o norteiam e a toda a comunidade, seja a ética aqui considerada na perspectiva confessional ou do ponto de vista político e dos interesses públicos.

A lei admite decisões régias que a ultrapassam, contrariam e revogam, desde que assumidas segundo um comportamento padrão reconhecido em fórmulas do direito incluídas na documentação dele emanada. Justiça e árbitro supremo, o Rei consente em assuntos onde o arbítrio de um magistrado normalmente se queda. Trata-se do (quase informal) campo da Consciência e da Graça. Para o ajudar a ponderar sabiamente em questões de Consciência haverá conselheiros, políticos, com ou sem formação jurídica mas zeladores do bem comum e da preservação do estado real. São esses homens que assumem pelouros em instâncias da governação do reino como o Desembargo do Paço, preparando perdões, ou emitindo pareceres na Mesa de Consciência (e Ordens, desde 1551) ou na Fazenda, onde aliás se inventariam os merecimentos gozados ou por auferir, preparando-se quitações, assentamentos ou a distribuição de novas mercês e tenças.

As condicionantes práticas existem, sejam criadas pelo direito, pela doutrina de canonistas, por condições materiais ou pela influência de grupos de opinião, ou mesmo por compromissos anteriormente assumidos pela realeza junto dos seus naturais e vassallos – trata-se de limites ao exercício da governação mesmo num regime monárquico de tendência absolutista e que o distanciam do poder arbitrário tirânico ou despótico. Mas o Rei assume, indiscutivelmente, o papel de autoridade suprema do Reino, admitindo apenas o próprio Deus como superior e seu juiz.

O objectivo da instituição do morgado é, para além de salvaguardar uma linhagem e o uso de um apelido, acrescentar um património, daí o ser claramente aliviado de encargos como missas e obras piedosas e fazer-se apelo a que os herdeiros venham a incorporar no morgado rendimentos das suas terças. A morte de D. António de Ataíde sem descendência e ainda em vida de D. Violante, teria anulado de imediato esta instituição passando a vigorar a vontade desta senhora no seu testamento. Mas, apesar de ultrapassado esse condicionalismo, em 1537 especifica-se muito claramente em sucessivas cláusulas a solução a adoptar conforme as circunstâncias que adviessem.

A maior parte dos bens que compõem este morgado provêm da condessa D. Guiomar de Castro, sogra de D. Violante, mãe de D. Álvaro de Ataíde, Senhor da Castanheira, Povos e Chileiros. Não admira, pois, que na ausência de descendência de D. António de Ataíde se preconizasse cair o património em poder 1) do parente mais próximo do Conde de Atougua irmão de D. Álvaro, 2) em caso de haver parentes do mesmo grau, no da própria Condessa mãe de D. Álvaro (com grandes especificações em 1537), 3) no parente mais próximo da instituidora D. Violante, casando com uma mulher da geração dos Ataíde e tomando este apelido, 4) no herdeiro das terras da Coroa em posse de D. António (Castanheira, Povos e Chileiros) ou, conforme se especifica em 1537, em filho e neto do possuidor do morgado (descendentes, pois, daquele),

conforme as Leis e Ordenações, nomeadamente a Lei Mental. Previa-se que extinguindo-se a linha direita, os mesmos princípios se aplicariam aos herdeiros de outra linha.

Creio de extremo interesse para o tema em estudo as ressalvas feitas à sucessão em determinados casos que, uma vez mais, deixam bem saliente o facto de, apesar de na posse de particulares, continuar a tratar-se de terras da Coroa:

- Traição, implicando, conforme o Direito do Reino, perda de bens; ou ausência do reino (excepto se por mandado ou licença do Rei) durante mais de dois anos¹⁸: uma vez considerado o indivíduo em causa como morto, passava a herança ao sucessor.
- Incapacidade física e mental, considerando-se em função de prestar serviço ao Rei. Temporária ou não, governaria o morgado e manteria o pai, um filho que já fosse apto, isto é, maior de 18 anos, ou um irmão do primeiro que assegurasse o seu sustento e honra com as rendas da instituição ou, em última análise, um indivíduo da linhagem de D. Álvaro, escolhido pelo monarca.
- Afastam-se da sucessão membros de Ordens de cavalaria que não pudessem casar e membros da Igreja (clérigos, frades e freiras), sem descendência. Não era, pois, o caso de cavaleiros das Ordens militares de Cristo, de Santiago ou de Avis, mas, apesar disso, especifica-se não ter a Ordem qualquer direito ao morgado.

Como já atrás referi, as disposições da instituição adaptam-se a alterações entretanto introduzidas pela política régia¹⁹ ou especificam-se em função de circunstâncias que se prevêm poder vir a ocorrer no futuro. Estratégias matrimoniais, quiçá em negociação, ou tendências políticas de distribuição de graças régias, implicam novas regras ou esclarecimentos no direito de sucessão. Admite-se em 1547 que o uso do apelido Ataíde, obrigatório no herdeiro deste morgado, possa ter de conciliar-se com o uso de mais apelidos em virtude de imposições de outras instituições, daí D. Violante estipular como norma chamar-se o seu herdeiro em primeiro lugar por este nome e usar a representação desta linhagem no todo ou na parte mais nobre das suas armas.

Dois anos antes do último ajuste que refiro do morgado, aprovado em Lisboa por D. João III a 1 de Outubro de 1554²⁰, pedia o Conde da Castanheira terras no Brasil²¹ (cartas de sesmarias com despacho de Tomé de Sousa de 29 de Abril de 1552), vindo a receber dois anos depois do mesmo acto, a 10 de Novembro de 1556, doação pelo mesmo monarca da capitania das Ilhas de Itaparica e Itamarandiba²².

¹⁸ Quanto à primeira circunstância, haveria restituição em caso de perdão régio. No respeitante à segunda, considera-se explicitamente a ausência do Reino ou *do senhorio* por mandato ou licença do rei, datando a ressalva de 1537. Creio encontrar uma ressalva implícita nas próprias Ordenações que viria a justificar a ausência de D. António e de alguns dos seus sucessores em terras do Brasil (nos três primeiros anos da concessão de sesmarias e depois no exercício da capitania): circunstâncias mais directamente relacionadas com o exercício de altas funções na Corte, sobretudo em grandes ofícios da Justiça e da Fazenda. Ver análise feita às Ordenações em *A Governação de D. João III: a Fazenda Real e os seus Vedores*.

¹⁹ Aceitação pelo Conde e em nome dos seus sucessores de modificações na sucessão do morgado devido a alterações introduzidas na sucessão de Castanheira (Condado), Povos e Chaleiros, terras da Coroa (actos notariais de 5 de Novembro de 1547, 13 de Setembro e 1 de Outubro de 1548). A pedido desta Casa, será a vez do Rei consentir e aprovar mais definições do morgado (actos notariais de 26 de Junho e 22 de Agosto de 1554) a 1 de Outubro de 1554, cf. ANTT, *Chancelaria de D. João III*, Liv. 53, ff. 133 e ss.

²⁰ V. nota anterior.

²¹ Conforme dois instrumentos de cartas de sesmarias de Abril de 1552 (incluindo pedidos e despachos) registados a 19 de Junho de 1553 e transcritos no documento de 1556.

²² V. nota 14.

Interessa realçar desde já que estes territórios e a nova capitania agora instituída ficariam sujeitos a regras de sucessão não inteiramente coincidentes com as Leis do Reino mas, na verdade, condicionadas por cláusulas de excepção aprovadas pelo soberano na instituição e adaptações do morgado formado por terras e bens que os Condes da Castanheira possuíam no Reino. O documento de doação da nova capitania, desde o início da sua instituição, o frisa:

- Conde da Castanheira e herdeiros destas Ilhas passam a seus capitães e governadores com jurisdição cível e crime,
- a herança desta *capitania e governança, rendas e bens* dela recaía sobre o herdeiro do morgado instituído por D. Violante de Távora, então na posse de D. António de Ataíde, "na ordem forma e maneira de suceder e possuir dos bens do dito morgado e com todas as obrigações, cláusulas, condições e penas conteúdas e declaradas na dita instituição e declarações dela", decisão esta que mais de uma vez se frisa neste documento,
- para se especificar inteiramente o vínculo na seguinte passagem: "a qual instituição [o morgado] haverá lugar na sucessão da dita capitania, governança, rendas e bens dela, assim e tão inteiramente como se para este caso fora feita, e como se as ditas ilhas, capitania, governança, rendas e bens dela fora cada uma das propriedades e heranças conteúdas e nomeadas na dita instituição",
- da capitania, governança, jurisdição e rendas, não poderia haver cedência, partilha ou transacção, sob pena do infractor ser dado como morto e aplicar-se as regras da sucessão.

As características de coesão deste património e as regras que norteiam a sua sucessão são pois as do morgado, encontrando-se desde então estas duas instituições vinculadas: "hei por bem que a dita capitania ande sempre junta, unida e vinculada com o dito morgado e bens dele e a pessoa que por bem da dita instituição vier à sucessão do dito morgado herde, suceda e haja a dita capitania assim e da maneira que por bem da dita instituição há-de herdar e suceder os bens do dito morgado..."²³.

Note-se, contudo, que nesta capitania não ficou integrada a totalidade das terras que D. António de Ataíde possuía no Brasil. O restante território (Ribeira ou Rio Vermelho e costa do porto de Anjuria até termo de São Salvador), pertencente à capitania de Todos os Santos e distribuído por carta de sesmaria, implicou por parte do Conde da Castanheira uma petição ao Rei para que não só a sua posse fosse confirmada (com os direitos inerentes), como se acrescentasse uma declaração a respeito das regras de sucessão. D. João III irá de facto estabelecer – uma vez mais contrariando as características da carta de sesmaria e leis que derogava²⁴ – que doravante essas terras se tornariam indivisíveis e a herdar pelo sucessor da capitania das Ilhas supracitadas, permanecendo "sempre juntas e unidas e vinculadas com as ditas ilhas"²⁵.

²³ Citações retiradas do documento de doação de D. João III de 10 de Novembro de 1556, conforme se pode, aliás, ler na transcrição integral que dele se fez em documento de confirmação de 1721, publicado em *Documentos Históricos*, v. LXXX, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, s.d., pp. 294-311. Trata-se de um documento setecentista que naturalmente integra confirmações, ajustamentos e limitações entretendo introduzidos, em 1575, 1593, 1679 e 1706.

²⁴ Invoca uma vez mais e repetidas vezes fórmulas admitidas pelas Ordenações para decisões régias que as contrariam ou derogam. A vontade do monarca expressa em cartas de doação referentes a bens da Coroa só assim ficava legalizada e incontestável. Ver o que se disse sobre as condicionantes ou limites da Governação do rei detentor de poder absoluto em Maria Leonor García da Cruz, *A Governação de D. João III: a Fazenda Real e os seus Vedores*.

²⁵ Confirma a doação em sesmaria da Ribeira e costa datada de 1552 em documento de 10 de Novembro de 1556 – ANTT, *Chancelaria de D. João III*, Liv. 71, ff. 194v-198 e *Manuscritos da Livraria 2597*, ff. 79v-87. Este documento foi objecto de confirmações

Verifica-se, desta forma, a consolidação de um vasto património composto por terras, bens diversos e rendimentos provenientes de diferentes regiões de Portugal e do Brasil, vinculadas em termos de propriedade a normas de sucessão criadas para um morgado, normas essas que se estenderam por *graça régia*, como prémio de merecimentos e serviços prestados, a propriedades até então sob outros regimes jurídicos.

Há, todavia, que distinguir entre *propriedade e jurisdição*, pois esta continuaria especificada para cada caso. Os poderes do Conde são, na verdade, muito amplos na sua capitania mas conforme parâmetros definidos na concessão régia e sujeitos, naturalmente, ao maior ou menor grau de intervenção do controlo régio, a alterações que a médio e a longo prazo se introduzam principalmente nos mecanismos e instâncias de aplicação da justiça e nos de cobrança de rendimentos devidos à Coroa.

Uma carta de foral das Ilhas de Itaparica e Itamarandiba, passada no mesmo dia da doação da capitania, registada na Alfândega de Lisboa e nos Livros da feitoria da capitania, bem como nos Livros das Câmaras de vilas e povoações, discriminava os *direitos, foros e tributos* devidos à Coroa distinguindo-os dos que pertenceriam ao capitão²⁶:

- um quinto de qualquer pedra ou metal encontrado nas terras da capitania seria arrecadado para o Rei por oficiais régios, daquele se canalizando para o capitão a dízima;
- qualquer especiaria ou droga pertenceria ao monarca, caindo sobre o infractor que o tomasse ou transaccionasse perda de todos os bens e degredo; excepcionalmente o pau-brasil poderia ser aproveitado na terra pelo capitão e moradores;
- da pesca (não pescado à cana) pagava-se a dízima à Ordem de Cristo e meia dízima ao capitão;
- capitão, moradores e povoadores tinham liberdade para transportar em navios para o reino e senhorios e para fora (para si ou não) qualquer mercadoria, excepto escravos e artigos proibidos, aportando em qualquer lugar sem lhes serem cobrados direitos. Só das vendas pagariam a sisa. Sem pagar direitos podiam transaccionar com capitães, moradores e povoadores de outras partes do Brasil;
- os navios do reino e senhorios com mercadorias para aquelas terras nada pagariam caso levassem certidões de direitos já pagos nas alfândegas do rei. Carregando lá mercadorias da terra, se fossem para fora do reino deviam a dízima ao Rei, recebendo o capitão a redízima; se se destinassem ao reino e senhorios, estavam isentos mediante envio de certidões de oficiais régios das alfândegas onde as descarregassem;
- previam-se fianças nalguns casos e os estrangeiros pagariam sempre dízima ao Rei sobre mercadorias entradas naquelas Ilhas, assim como dízima de saída de mercadorias carregadas para fora (redízima a entregar pelos oficiais régios ao capitão);
- previa-se um controlo por feitor ou oficial do Rei ou, na sua ausência, pelo capitão, das mercadorias carregadas em portos das Ilhas e respectivas licenças;

sucessivas até ao séc. XVIII conforme se pode verificar no documento de 1721 referido na nota 7, publicado em *Documentos Históricos*, v. LXXX, pp. 274-293.

²⁶ Carta de Foral de 10 de Novembro de 1556 – ANTT, *Chancelaria de D. João III*, Liv. 71, ff. 193-194v. Trespido de 15 de Março de 1558 – publicada em *Documentos Históricos*, v. XIII, 202-208 e de novo em *Documentos para a História do Açúcar. V.I Legislação (1534-1596)*, Rio de Janeiro, Instituto do Açúcar e do Alcool, 1954, pp.128-133. O conteúdo deste documento segue no seu teor geral o das cartas de foral passadas em 1534 aos capitães donatários. Ver comentário a algumas especificidades na nota seguinte.

- os alcaides-mor recebiam os mesmos foros, direitos e tributos dos seus congéneres do Reino e senhorios;
- o capitão colocaria barcas para a passagem de rios, cobrando tributo taxado em câmara e confirmado pelo Rei. Receberia dos tabeliães do público e judicial pensão anual de 500 reais.

De salientar também que, dado o estado latente de guerra naqueles territórios, os mantimentos, armas e munições de guerra destinados à capitania, moradores ou povoadores²⁷, ficavam isentos de direitos e tributos, fossem transportados pelos próprios ou a seu mando, ou por outros indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que lhes vendessem, e que em caso de conflito todo o povo das Ilhas era obrigado a participar, conforme o teor de cartas de foral passadas a outros capitães em 1534.

Recorde-se, por fim, algumas questões levantadas por este estudo e que subsistem na pesquisa. O interesse por aquisição de bens e terras no Brasil por parte de D. António de Ataíde parece tardio relativamente à instalação das primeiras capitanias hereditárias e mesmo à instituição do governo-geral. Corresponde, numa primeira fase (doações em sesmaria, 1552), ao esforço de Tomé de Sousa pela salvaguarda do interesse público (e central) sobre o patrimonial e privado, baseando-se na nova dinâmica política que se pretendeu implantar com o governo-geral sediado na Baía, e enfrentando múltiplas tensões. O processo de criação de uma nova capitania é posterior. Data de 1556 e corresponde ao governo no Brasil de Duarte da Costa, considerado pela historiografia com um estilo político-administrativo bem diferente, mais patrimonialista, talvez em parte justificado pelo avanço da expansão e colonização, as disputas com índios, colonos e concorrentes europeus.

Seja como for, a graça régia e/ou a vontade absoluta do soberano permitiram vincular propriedades – que no Reino e no Brasil estavam sob diferentes regimes jurídicos – a regras de sucessão que, ao invés de coincidirem com as Leis do Reino, antes se condicionavam a normas instituídas e adaptadas de um morgado existente em Portugal. A capitania, governança e rendas das Ilhas de Itaparica e Itamarandiba, instituição de natureza e com objectivos de criação aparentemente distintos de um vínculo particular, ficam desde 1556, abrangidos por novas regras (de sucessão de propriedade), embora, como já referi, em termos de jurisdição os poderes do capitão se ajustassem ao grau de intervenção do controlo régio.

Trata-se, pois, de uma realidade complexa cuja análise deve implicar maior investigação sobre morgados e outras instituições socio-jurídicas na sua relação com a esfera pública²⁸.

Ainda em 1721 se confirmava a posse destes territórios no Brasil a um sucessor do Conde da Castanheira, o Marquês de Cascais D. Manuel José de Castro Noronha Ataíde e Sousa²⁹. Só em 1754 será acordada a incorporação na Coroa desta capitania hereditária.

²⁷ Omitem-se cláusulas que discriminavam os gentios da terra, mesmo que cristãos. Nas cartas de foral de 1534 ainda se especificava a respeito de moradores e povoadores " que forem cristãos e meus súbditos" – carta a Duarte Coelho de 24 e Set de 1534 – *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, v. III, pp. 312-313 e *Documentos para a História do Açúcar*, pp. 19-24. Em mais de um item se proibia expressamente no documento de 1534 o trato com os gentios da terra enumerando-se a pena (pagamento do dobro do valor da mercadoria apreendida ou perda total da fazenda) e a sua repartição: câmara do Rei, acusador e hospital ou igreja ou, noutros casos, um terço para o acusador e dois terços para obras dos muros da capitania.

²⁸ Prosseguir além do estudo comparativo de vínculos criados em Portugal e no Brasil, tema de J.L. Picão Caldeira em *O Morgadio e a Expansão no Brasil* (Lisboa, Tribuna da História, 2007).

²⁹ V. notas 23 e 25.

As Ilhas de Itaparica e Itamarandiba em mais representações políticas dos séculos XVII e XVIII

(I – 16) No *Roteiro de todos os sinais, conhecimentos, fundos, baixos, alturas e derrotas que há na costa do Brasil desde o cabo de Santo Agostinho até ao estreito de Fernão de Magalhães*, atribuído a Luís Teixeira (c. 1586), valorizam-se características da Baía de Todos os Santos, do seu território continental e insular, bem como condições de navegabilidade. Evidenciam-se, em particular, alguns detalhes políticos: a representação da Ilha de Itaparica como fortemente povoada em toda a sua extensão; a nomeação a oeste da Ilha de Itamarandiba (engrandecida e isolada das outras ilhas, aliás bastante reduzidas em número); em terra firme, a localização do território de D. Álvaro da Costa (cerca de quatro léguas de costa, da barra do Rio de Peruaçu à barra do Jaguaripe, e dez de sertão) que também se transformou em capitania, alguns anos depois dos territórios de D. António de Ataíde³⁰.

(I – 17) Na *Descrição de todo o marítimo da terra de Santa Cruz chamado vulgarmente o Brasil* (1640) o Cosmógrafo João Teixeira explica, em texto que precede a respectiva carta (f. 54), a importância da Baía de Todos os Santos, sede da *cabeça e governo de todo o Estado do Brasil*, grande e povoada, com capacidade de receber centenas de embarcações de grande calado. Com minúcia esclarece sobre a altitude da cidade do Salvador, a extensão em léguas (mais de quinze) do circuito do seu recôncavo e da vasta entrada da baía, cuidando em fornecer ainda indicações sobre a barra do Jaguaripe e a possibilidade de nela entrarem pequenos navios, pelo canal que separa da terra firme a Ilha de Itaparica com as suas seis léguas de comprimento. Toda a Baía patenteava o êxito do seu povoamento e exploração económica ao revelar, na totalidade da sua circunferência, *riquíssimas fazendas e engenhos de açúcar* cujo registo, aliás, João Teixeira não olvidou na respectiva carta (ff. 55v-56). Nela se mencionam outros pormenores de interesse sobre grandes senhores e sobre exploradores de engenhos, inclusive em Itaparica, Ilha *do Conde da Castanheira*.

(II – 17) Na costa "Da Baía de Todos os Santos até ao Rio de S. Francisco" (ff. 58v-59), por seu turno, encontra-se menção a São Salvador e costa de Itapoam com indicação da Torre de Garcia de Ávila que, à sesmaria de duas léguas nesta costa que recebera de Tomé de Sousa em 1552, montando grossa fazenda de criação de gado, juntara ainda seis léguas em enfiteuse do Conde da Castanheira, incluindo a enseada de Tatuapara (nas imediações da qual construiu a casa-forte), para depois mais ainda se expandir, para o interior, tornando-se num dos maiores criadores de gado e homens ricos da Baía.

(III – 17) No mapa de Pedro Nunes Tinoco de 1631-33, um dos seis que completa o atlas *Desenho e plantas iluminadas do Recife de Pernambuco, da Bahia de Todos os Santos, da Costa do mar e Barra...* da Biblioteca Nacional do Brasil (Rio de Janeiro), é notória a preocupação em representar o recorte do litoral ao longo de todo o recôncavo da Baía de Todos os Santos e as ilhas, legendando trechos de costa de maior interesse em termos de navegação, recolha de navios e de defesa militar. Particular destaque é dado à cidade de São Salvador e à Ilha de Itaparica onde duas referências importam em mais de um mapa: a armação das baleias e preocupações de fortificação em virtude do interesse do inimigo.

³⁰ Recebera carta de sesmaria em 1557. A capitania de Peroaçu é instituída por carta de 20 de Novembro de 1566. Publicada em *Documentos para a História do Açúcar*, pp.185-196, retirado de *Documentos Históricos*, v. XIII, pp. 225-247.

(IV – 17) O cartógrafo Joan Blaeu (1596-1673) no mapa da Baía de Todos os Santos publicado em 1664-65, estando ao serviço da Companhia Holandesa das Índias Orientais – VOC, dá maior relevo à descrição urbana de S. Salvador e à identificação de engenhos ao longo de toda a costa, incluindo dois na Ilha de Itaparica, para lá da Ponta das Baleias.

(I – 18) O *Mappa da Bahia de Todos os Santos* do séc. XVIII interessa pela informação sucinta que fornece em termos de legenda, não deixando de dar especial relevo às duas entradas marítimas na Baía, a certas configurações de terreno, bem como a determinados fortes e igrejas (incluindo menção ao Noviciado dos Jesuítas). Numa configuração geral da Ilha de Itaparica distinta das anteriormente mencionadas, acentua-se curiosamente o recorte de uma grande baleia, numa clara alusão à indústria da baleia, monopólio real arrendado a particulares.

As imagens integradas neste estudo foram gentilmente cedidas e a sua reprodução autorizada pelas seguintes instituições: Fig. 1 – Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa); Fig. 2 – Biblioteca da Ajuda (Lisboa); Figs. 3, 4 e 5 – Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil (Rio de Janeiro).



Fig. 2 (I – 16) Representação quinhentista das Ilhas de Itaparica e Itamarandiba na Baía de Todos os Santos em roteiro da Biblioteca da Ajuda (Lisboa):

Mapa da Baía de Todos os Santos in *Roteiro de todos os sinais, conhecimentos, fundos, baixos, alturas e derrotas que há na costa do Brasil desde o cabo de Santo Agostinho até ao estreito de Fernão de Magalhães*, atribuído a Luís Teixeira (c. 1586, f. 7).



Fig. 3 (III – 17) Planta seiscentista do acervo da FBN – Brasil:

Mapa manuscrito de 1631-33 de Pedro Nunes Tinoco in *Desenho e plantas iluminadas do Recife de Pernambuco, da Bahia de Todos os Santos, da Costa do mar e Barra...* (desenho a nanquim e tinta ferrogálica, 44 x 35 cm, em atlas de seis cartas).

Fig. 4 (IV – 17) Mapa seiscentista do acervo da FBN – Brasil:

Sinus Omnium Sanctoru[m], mapa publicado em 1664-65 por Joan Blaeu (1596-1673), cartógrafo da Companhia holandesa das Índias Orientais / VOC (39 x 51,3cm).

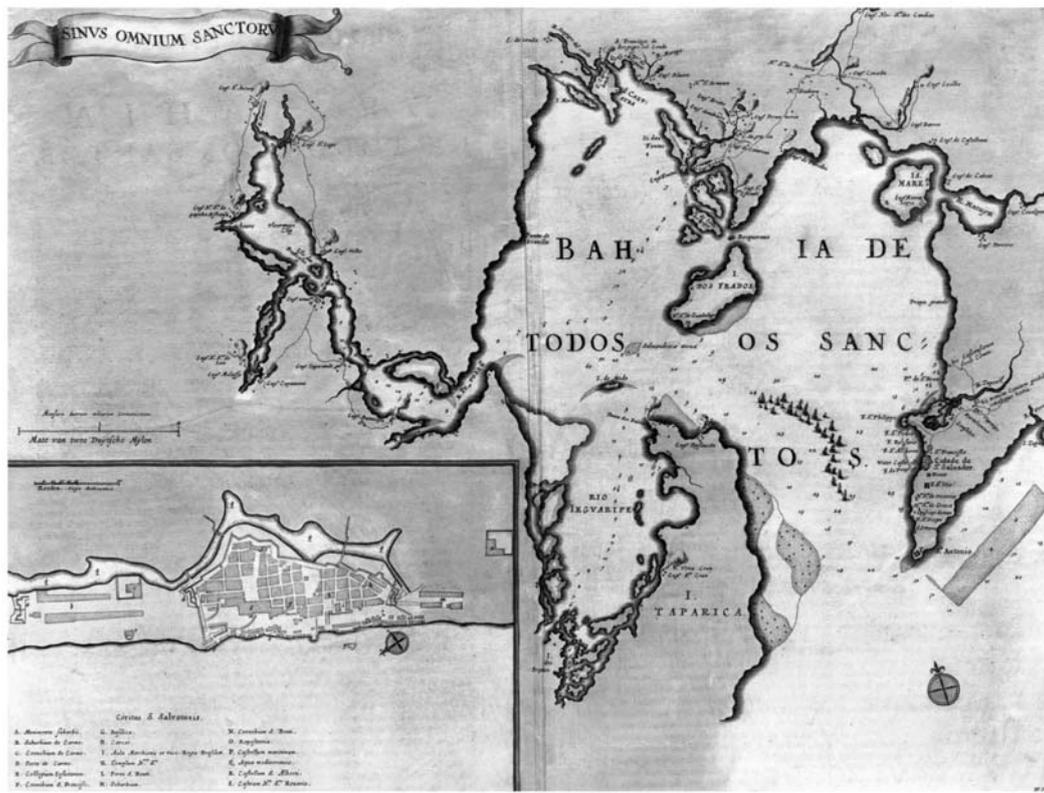


Fig. 5 (I – 18) Planta setecentista do acervo da FBN – Brasil:

Mapa da Bahia de Todos os Santos, manuscrito do séc. XVIII (desenho a tinta nanquim, 22 x 32,1cm).

